



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005052/2002-79
Recurso nº 135.575 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.312 – 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria IRRF
Recorrente PELÁGIO OLIVEIRA S/A
Recorrida DRJ/FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA.

Reconhecida a espontaneidade, excluídas devem ser as multas de mora e isolada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as multas isolada e de mora lançadas, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Rubens Mauricio Carvalho e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende que apenas excluíam a multa isolada.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE – Presidente

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO – Relator

03 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho (Conselheiro convocado), Julio Cezar da Fonseca Furtado e Ana Neyle Olímpio Holanda (Conselheira convocada).

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado às fls. 33/60, no valor total de R\$ 16.191,43, incluindo encargos legais.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 36, o lançamento decorreu de auditoria interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, tendo sido apuradas as infrações a seguir indicadas: Falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme anexo III – Demonstrativo dos Crédito Tributário a Pagar, fls.57; Falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais (multa de mora parcial e/ou juros de mora parcial ou total), conforme anexo IV – Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar – Não Pagos ou Pagos a Menor, fls. 58.

O enquadramento legal das infrações encontra-se discriminado às fls. 36.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 18/03/2002, fls. 61, apresentou o contribuinte impugnação em 15/04/2002, fls. 01/02, contrapondo-se ao lançamento com base no argumento de que a origem do auto de infração deve-se a não localização do pagamento vinculado ao débito. A defesa apresenta, nesse sentido, o demonstrativo I, fls. 01, onde indica, por débito lançado, a situação do DARF.

A defendente esclarece que, no que se refere especificamente ao débito 361694, ocorreu uma informação em duplicidade do valor de R\$ 546,49 na DCTF do 4º trimestre de 1997, 1ª semana de dezembro. Foi anexado o resumo original da folha de pagamento com o referido desconto, o qual originou um único débito, fls. 26.

Quanto à multa de ofício isolada, no valor de R\$ 5.864,14 afirma ser improcedente, haja vista que o principal foi recolhido, conforme demonstrativo 2, fls. 02. O mesmo ocorreu com a cobrança dos juros de mora, no valor de R\$ 64,74, conforme fazem prova as cópias de DARF anexadas à impugnação.

O pleito foi deferido parcialmente no julgamento de primeira instância, nos termos da Decisão DRJ/FOR nº 7.040, de 10/11/2005 (fls. 75/76), proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

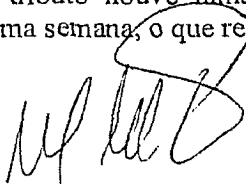
A decisão da DRJ supra citada, manteve a exigência dos valores a seguir descritos: i) código 6380 – R\$ 46,84 – multa paga à menor; ii) código 6583 – R\$ 84,14 – juros pagos à menor ou não pagos e iii) código 6380 – R\$ 5.864,14 – multa de ofício.

Cientificado da decisão às folhas 82, em 15/03/2006, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando em síntese:

- que o princípio constitucional da verdade material deve ser observado obrigatoriamente pela Administração Tributária.

- que não houve falha no recolhimento do tributo, conforme alude o decisor, e sim falha no lançamento das informações concernentes à quitação dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

- que desprende-se da documentação acostada, que no momento da aposição do período de apuração do tributo houve falhas quanto ao período exato para o devido recolhimento, subtraindo-se uma semana, o que realmente deveria constar.



- o intuito da multa isolada é punir os contribuintes que cientes de suas obrigações tributárias efetuam recolhimentos dos tributos sem qualquer acréscimo legal, ou ausência de alguns deles.

- que a recorrente recolheu todos os tributos corretamente, todavia, equivocadamente preencheu as DCTF's com falhas que alteraram as datas de vencimentos dos tributos.

- que neste caso, conforme o CTN haveria a inaplicabilidade da multa tributária quando o infrator da legislação procura espontaneamente o fisco para regular a situação.

Proferido o acórdão pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, acordaram por unanimidade de votos em não conhecer do recurso por perempto.

Cientificado da decisão o contribuinte opôs Embargos a Declaração.

Assim, o objeto deste, cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pela Embargante Pelágio Oliveira S/A, com vistas a sanar contradições e omissões no Acórdão nº 302-38.324 de 10 de novembro de 2006.

Às fls. 126/128, a Embargante em fundamentada sustentação, expõe que o recurso voluntário foi apresentado tempestivamente, fato esse não observado pela Câmara Julgadora.

Argumento a Embargante que o dia que seria o derradeiro para a apresentação de Recurso Voluntário, dia 14/04/2006, era uma sexta-feira santa.

Às fls 155/156, a relatora da decisão embargada, presta suas informações, propondo que a matéria seja levada à discussão em Plenário, a fim de que possa haver a manifestação da Câmara a respeito das questões que deram origem aos embargos opostos pela empresa.

Em sessão de 11 de dezembro de 2008, os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinaram da competência do julgamento em favor do egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 20 do Regimento Interno.

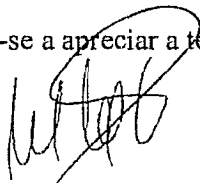
É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto. Relator

Registre-se, inicialmente, que o acórdão 302-38.324 é nulo de pleno direito, eis que a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes não era competente para apreciar a matéria em discussão nestes autos. Assim, os ditos embargos devem ser tomados como aditivos ao Recurso Voluntário interposto.

Isso posto, passa-se a apreciar a tempestividade do Recurso Voluntário.



Compulsando os autos verifica-se que a ciência do Acórdão DRJ/FOR nº 7.040, de 10 de novembro de 2005, ocorreu em **15 de março de 2006**, uma quarta-feira, conforme A.R. RC 7409844 BR às fls. 82, todavia o recurso foi interposto em **17 de abril de 2006, segunda-feira**.

Conforme se verifica dos autos, dia **14 de abril de 2006, foi feriado à sexta-feira da paixão**, e portanto transferido o útil dia de interposição do recurso para o próximo dia útil seguinte, neste caso, **17 de abril de 2006, segunda-feira**.

Patente assim a tempestividade do Recurso, vez que o art. 33 do Decreto 70.235/72 dispõe expressamente:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Assim, conheço do Recurso Voluntário, eis que tempestivo.

Passo à análise do Recurso Voluntário.

Trata-se de auto de infração lavrado às fls. 35/60, que de acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 36. O lançamento decorreu de auditoria interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, tendo sido apuradas as infrações a seguir indicadas: Falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais (multa de mora parcial e/ou juros de mora parcial ou total).

Verifica-se que todas as retificações foram devidamente analisadas e efetuadas por ocasião do julgamento da DRJ, fls. 75/78, retificando do lançamento originário de R\$ 16.191,43, somente o valor de R\$ 5.864,13, que compreende multa paga a menor, juros pagos a menor ou não pagos e multa isolada.

No tocante a multa, roga a recorrente a aplicação do disposto no art. 138 do CTN,

Nesse aspecto, entendo que merece ser acolhido o argumento da recorrente, em face da espontaneidade da denúncia, excluindo-se, conseqüentemente, as multas de mora e isolada.

Por todo o exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada e de mora em face da denúncia espontânea.


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO.